

MENOR IDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

YOUNG AGE IN THE PRISON SYSTEM AND ITS CONSEQUENCES

Cleudson Teixeira Vinhas¹
Marcos Adriano Bohlke Ferreira²
Cristiano Dilli³
Felipe Tavares Ribeiro⁴
Barbara Duro Dias⁵
Newton Porfirio Moraes Soares⁶

RESUMO: É inacreditável como a violência em nosso país vem ganhando proporções a cada dia mais gigantescas. São crimes dos mais terríveis possíveis dentre eles sequestros, assassinatos e roubos e o que mais nos atemoriza é a figura trivial do menor na prática desses delitos. A sociedade deve posicionar-se contrária a modificações constitucionais que visam apenas apresentar soluções simplistas e que não resolverão a questão da criminalidade juvenil no país. Ao revés, deve discutir as verdadeiras causas da violência entre os jovens e cobrar das autoridades responsáveis a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente quanto às medidas socioeducativas ali previstas. Argumenta-se também que esses adolescentes têm acesso a inúmeras informações, trazendo-lhes, portanto, amadurecimento e capacidade de entendimento de seus atos. É verdade que os jovens atualmente recebem mais informações, mas elas são recebidas quase sempre pela televisão, que é o meio de comunicação de massa de maior alcance.

656

Palavras-chave: Menor idade. Crimes. Jovens na criminalidade. Leis.

ABSTRACT: It is unbelievable how violence in our country has been gaining proportions every day more gigantic. These are the most terrible crimes possible, among them kidnappings, murders, and robberies, and what frightens us the most is the trivial figure of the minor in the commission of these crimes. Society must take a stand against constitutional changes that only aim to present simplistic solutions and that will not resolve the issue of juvenile crime in the country. On the contrary, it should discuss the true causes of violence among young people and demand that the responsible authorities implement the Statute of Children and Adolescents, especially regarding the socio-educational measures provided therein. It is also argued that these adolescents have access to a great deal of information, thus bringing them maturity and the ability to understand their actions. It is true that young people today receive more information, but it is almost always received through television, which is the most far-reaching mass media.

Keywords: Minor age. Crimes. Young people in crime. Laws.

¹ Bacharel em administração e licenciatura em Matemática.

² Bacharel em administração de empresas. Licenciatura em ciências sociais. Pós-graduação em segurança pública.

³ Graduação Tecnólogo em Gestão Pública. Graduação: Tecnólogo em Segurança Pública. Pós-graduação em Criminologia. Pós-graduação em Gestão de Sistemas Prisionais.

⁴ Graduação: Bacharel Direito. Pós-graduação gestão recursos humanos. Pós-graduação inteligência Policial e Penitenciária.

⁵ Bacharel em Nutrição.

⁶ Licenciado em Educação Física. Pós em Educação Especial e Inclusiva. Pós em Educação Ambiental. Pós em Educação em Unidades Prisionais. Pós em Gestão de sistemas Prisionais.

INTRODUÇÃO

Podemos perceber que a criminalidade é algo constante na vida dos cidadãos brasileiros e que na sua grande maioria partem de jovens que sempre acabam impunes por serem menores e não poderem pagar por seus delitos. Hoje, uma pessoa com 16 ou 17 anos já consegue ter a sua personalidade formada, tendo ciência determinada do certo e do errado. O adolescente, em conflito com a lei, ao saber que não receberá as mesmas penas de um adulto, não se inibe ao cometer mais atos infracionais. Isso alimenta a sensação de impunidade e gera crimes que jamais poderiam acontecer. Graças a essa impunidade, muitos criminosos recrutam menores de idade para executar as suas atividades criminosas.

Atualmente muito se discute sobre a redução da maioridade penal como alternativa para a diminuição da criminalidade brasileira. Criou-se uma acepção na sociedade brasileira que essa redução da maioridade penal seria a solução para o problema da criminalidade enfrentada pelo país.

O sistema carcerário do nosso país notoriamente encontra-se em crise, para não dizer, em muitos lugares, falidos. Teoricamente, as penas restritivas de liberdade impostas para aqueles que descumprem preceitos legais, visam reconduzir social e moralmente a pessoa para a sociedade, dando-lhe uma nova chance de se redimir do que cometeu e se inserir novamente no meio social.

1. CONTEÚDO DO TEMA

Um dos assuntos mais discutidos na política brasileira atualmente, são as regras da maioridade penal, que estão em debate permanente dos políticos. Uma PEC que diminui a idade mínima com que uma pessoa pode pagar pelos seus crimes na prisão em caso de crimes hediondos, ou seja, uma redução da maioridade penal, chegou a ser aprovada pela Câmara em 2015 e hoje aguarda apreciação pelo Senado Federal para ser colocada em prática.

O aumento da delinquência nos últimos anos levam a população a acreditar que a diminuição da maioridade penal vai resolver este problema complexo. Propostas de emenda à Constituição Federal estão a ser discutidas no Congresso Nacional e a sua constitucionalidade é controvertida. É exposta à evolução da maioridade penal no Brasil,

bem como uma discussão acerca de pontos relevantes como a denúncia penal, o critério biológico e a influência do meio. Monitores que tutelam a legislação dos menores atual são confrontados com aqueles que defendem ponto de vista contrário. É apresentado como se deu o surgimento do sistema prisional no mundo, os seus modelos e as suas características de implantação no Brasil. A situação vigente do sistema carcerário brasileiro é exposta, bem como o impacto da redução da maioria penal neste sistema já abarrotado e deficiente. A redução da maioria penal, caso ocorra, em nada vai contribuir com a redução dos índices atuais da criminalidade e ainda irá gerar um agravamento da situação já caótica, tanto no papel ressocializador da pena, de menores e adultos, quanto na superlotação de todo o sistema prisional brasileiro.

Os índices alarmantes de miséria e pobreza que permeiam os grandes centros urbanos do nosso país ocasionam um aumento significativo de menores abandonados a vagar pelas ruas, concentrando-se em semáforos, onde realizam toda a sorte de atividades lícitas e ilícitas.

É inegável que o grande contingente, para não dizer maioria absoluta, de menores que cometem atos ilícitos encontra-se entre as camadas mais vulneráveis do estrato social. A marginalização do menor não se restringe ao não enquadramento sócio-econômico, está relacionada, também, a diversos fatores ligados à família do menor: desemprego dos pais, reduzida renda ou ausência desta, falta de moradia ou em condições degradantes, etc. Em decorrência desses fatores, a família do menor, por falta de perspectivas, adquire vícios como alcoolismo e violência doméstica (moral, física e sexual) que afetam direta e indiretamente os menores.

Conforme o art. 228 da Constituição Federal, são inimputáveis os menores de 18 anos sujeitos às normas da legislação especial, do artigo 27 do Código Penal Brasileiro que preconiza: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, e do artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei”.

Vários são os argumentos que fazem com que estudiosos e a sociedade brasileira defendam a redução da maioria penal. Para os que são favoráveis, a diminuição da maioria penal reduziria o aliciamento de jovens por quadrilhas e traficantes de drogas. Outra situação é a certeza da punição para os jovens dessa faixa etária que aproveitam o

afrouxamento das leis para praticarem atos ilícitos, sabendo eles, que nada acontecerá com os mesmos por termos leis “porcas” em nosso país, que na maioria das vezes não são cumpridas, uma vez que, a medida sócio-educativas é totalmente desproporcional aos crimes de grande repercussão cometidos por jovens dessa faixa etária, sabe-se que nada é feito para melhorar os mesmos.

Nas leis brasileiras em vigor, se um menor de 18 (dezoito) anos incompletos comete um ato delituoso, esse não responderá pelo fato criminoso sendo substituído por ato infracional e não receberá pena, mas, sim, medidas socio educativas, tais como: advertência; obrigação de reparar o dano feito; prestação de serviços à comunidade, como cestas básicas; liberdade assistida por algum oficial; inserção em regime de semi-liberdade ou internação em estabelecimento educacional, para quem sabe assim melhores os seus comportamentos, previstas no artigo 112 do ECA e também as medidas de proteção como o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrículas e frequências obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente e requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, fundamentada no artigo 101 do ECA. Que o critério adotado pela lei brasileira para a escolha da idade limite da maioridade penal foi o critério puramente biológico, ou seja, não foi o desenvolvimento mental do menor e sim a idade.

[...] adotou-se no dispositivo um critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal, ainda plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos não consegue entender as normas da vida social e de agir conforme esse entendimento.” (MIRABETE, 2008, p. 214.)

A questão toda sobre a maioridade penal entra em conflito com diversos outros ramos do sistema. Embora seja entendida por muitos como uma simples questão de criminalidade, é necessário levar-se em conta outros fatores, como o mau funcionamento do sistema prisional brasileiro devido ao descaso do poder público e a falta de investimento, bem como o “aprendizado” criminalístico e a revolta de ex-presidiários ao saírem das cadeias, assim uma pessoa com idade menor que entrar, digamos um

adolescente com 16 anos, pode sair bem pior do que entrou, devido ao fato das cadeias brasileiras não darem o suporte necessário para um jovem sair de lá com pensamentos melhorados e atos benéficos.

Também é de importante relevância o fato da dificuldade de reinserção social sofrida por ex-detentos, que após cumprirem as penas e libertos da cadeia têm sérias dificuldades para retomar as suas vidas, principalmente na busca por um emprego, levando-se em conta o preconceito sofrido por aqueles que possuem ficha criminal, sendo assim, um jovem que comete qualquer ato desrespeitoso a lei, tem uma vida inteira de preconceitos pelo crime cometido.

Essa realidade nos leva à reflexão de uma das suas consequências, que é a reincidência criminal, a qual o Brasil tem uma das maiores taxas do mundo.

Assim sendo, submeter os jovens a essa realidade não é favorável nem para eles, nem para o restante da sociedade brasileira, tendo em vista os fatos citados acima, é notório que a diminuição da maioria penal agravará a situação de crise social vivenciada no Brasil.

É importante ter em vista que, uma prática deste nível implicará não somente os argumentos citados acima, porém também é evidente que a maioria penal não será efetiva.

É de consenso geral que o sistema prisional brasileiro possui falhas, falhas estas que o tornam escatológico. “Os presídios tornaram-se depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.”

2.1 O adolescente e a delinquência

Vivemos em uma época em que os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, menores de 18 anos, apavoram e surpreendem toda a sociedade brasileira, pois os mesmos cometem crimes iguais pessoas adultas, assim pensamos que os mesmos podem pagar igual aos adultos. Esta, tomada pelo medo e influenciada pela mídia, antes mesmo de refletir sobre os fatores que levaram estes jovens a delinquir, acaba buscando formas de penalizá-los, acreditando ser a solução mais adequada para livrar-nos da crescente violência.

Segundo entendimento de Jorge Trindade (2002), o contexto político e as estruturas institucionais dos últimos 30 anos no Brasil contribuíram para o declínio social e pessoal de muitas crianças e adolescentes, submetidos a condições precárias de cidadania.

Todavia, ao analisar a situação do menor de 18 anos no Brasil de hoje, verifica-se que, além da contribuição histórica para a questão da delinquência juvenil, atualmente constatam-se diversos fatores ainda não superados, que vêm estimulando cada vez mais o crescimento dos atos infracionais praticados por jovens brasileiros, sendo eles a cada dia que passa mais jovens ainda.

Sobre esta questão, Antônio Fernando do Amaral e Silva, ao analisar as causas que levam à delinquência juvenil e conseqüentemente à crescente violência urbana, destaca que tais fenômenos decorrem, principalmente, da injusta distribuição de renda, da miséria e da precariedade das políticas sociais básicas. E, nesta senda, assinala Jorge Trindade (2002), que seria impossível compreender o problema da delinquência juvenil atualmente sem levar em conta fatores sociais, o ambiente familiar e a organização própria da personalidade do indivíduo .

Em torno deste tema, Maria Regina Fay de Azambuja (2009) faz o seguinte julgamento:

Falhas múltiplas, negligência familiar, social e omissão das políticas públicas interferem no destino de nossos jovens, com sequelas que podem se estender ao longo da vida, não raras vezes com reflexos nas gerações seguintes, elevando o valor da dívida da nação brasileira para com aqueles a quem elegemos como prioridade absoluta.

O jovem dos dias atuais mudou substancialmente daquele em que o legislador do Código Penal Brasileiro da década de 40 imputou a maioridade aos dezoito anos. As mudanças são notáveis, quanto à inicialização da vida sexual, o uso contínuo de drogas, o acesso aos meios de comunicação, dos mais diversos à educação e a própria flexibilidade dos pais quanto à educação e limites, esses limites nos quais os pais nem conseguem mais impor aos seus filhos dentro de suas próprias casas.

Hoje já não se pode mais acatar que os nossos adolescentes são os mesmos da década passada, indefesos e imaturos. Nesse sentido Nucci (2009, p.302) nos diz que o menor de dezoito anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa

de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento. Também, pode-se afirmar que uma das maiores causas do crescimento de infrações cometidas pelos nossos jovens menores de dezoito anos é sua condição social.

A falta de oportunidades, o acesso à educação, não só desses menores, mas também de suas famílias, que por não verem outra saída, ou por vontade própria entram no mundo do crime, sendo um mundinho de fácil acesso, onde não necessita-se de escolaridade alguma e por lá criam seu confortável espaço. É clara a desigualdade em nosso país, mas não é porque uma pessoa é pobre, que ela vai se enveredar pelos caminhos da criminalidade.

2.2 Código de Menores de 1979

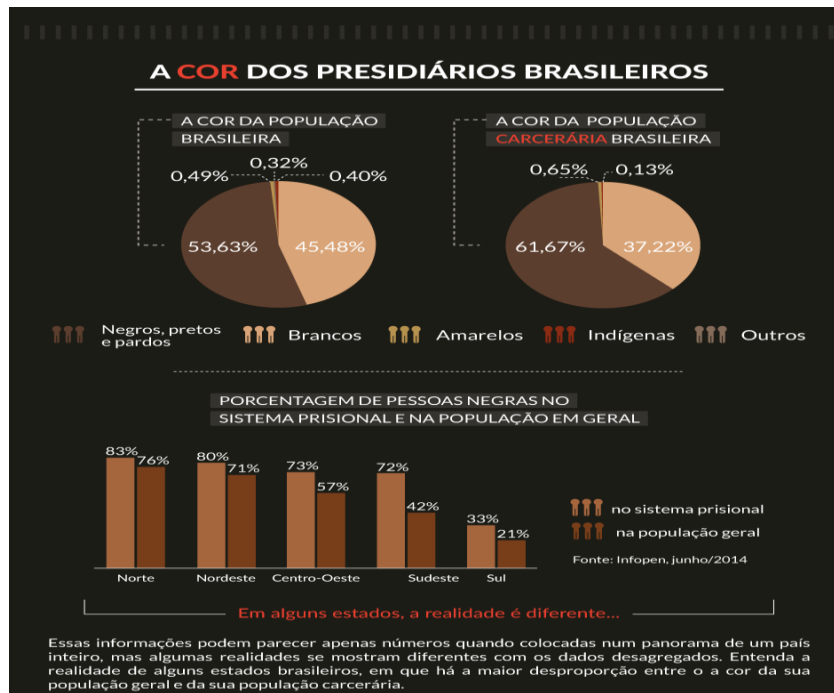
O Código de Menores era conhecido como Mello Mattos. Refere-se ao Decreto 17.943-A, de 12- 10-1927. Este documento continha 231 artigos e foi assim chamado em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos e sua principal característica era a “higienização” da sociedade. Ou seja, acreditava-se que punindo os menores infratores estar-se-ia “limpando” a sociedade. O referido Código em seu artigo 1º assim conceituava “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”.

Este artigo tratava esta questão de maneira específica quando se preocupava apenas com uma parcela da sociedade, ou seja, os pobres. Nesse sentido, Bombarda (2010, p. 3) relata que “O Código foi pioneiro em alguns assuntos, como o tratamento diferenciado de menores infratores, proibindo o seu internamento em prisão comum, bem como a divisão etária dos menores autores de infrações penais entre outros” Em 1979 o Código Mattos foi substituído pela Lei nº 6.697/1979. O novo Código de Menores apresentava princípios voltados para: assistência, proteção e vigilância dos menores de 18 anos e entre 18 e 21, nos casos expressos em lei (Cf. art.).

2.2 Dados da População Carcerária no País

O Brasil tinha 622.202 presos em 2014 e apesar de não existirem levantamentos com números oficiais, sabe-se que em 2017 esse número aumentou, em razão de a população carcerária brasileira aumentar 7% ao ano, aproximadamente, de acordo com o

Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça. 622.202 presos, nas 1436 unidades prisionais brasileira



Os jovens entre 12 e 17 anos que saem do sistema socioeducativo, para onde ele é encaminhado hoje, voltam a cometer crimes apenas 16% das vezes. Entre 2010 e 2012, houve um aumento de 33% na aplicação de medidas socioeducativas, alcançando quase 90 mil adolescentes. Assim, a percepção da população a partir da publicidade que se dá a

casos com menores infratores é maior do que a repercussão de um ato praticado por um adulto. E aí volta essa pauta de reduzir como solução, para um problema que, na verdade, envolve outras questões como a falta de educação, saúde e cultura.

2.3 O menor e a idade penal em outros países

Assim, Mirabete (2008, p.214) nos diz que esse mesmo limite mínimo de idade para a imputabilidade penal é consagrado na maioria dos países, como Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Holanda, Cuba, Venezuela etc.

Em alguns países podem ser considerados condenáveis jovens de menor idade, como por exemplo: 17 anos na Grécia, Nova Zelândia e Federação Malásia; aos 16 anos na Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica e Israel; aos 15 anos na Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala e Líbano; aos 14 anos na Alemanha e Haiti; e aos 10 anos na Inglaterra. Ainda que algumas nações ampliam esse limite até os 21 (vinte e um) anos, como na Suécia, no Chile, Ilhas Salomão etc. Como há também, países que funcionam os tribunais especiais (correcionais), aplicando-se sanções diversas das utilizadas em caso de criminosos adultos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os índices comprovam que o melhor caminho é investir no sistema socioeducativo, de acordo com o que preconiza o Sinase, (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo). O caminho é, mais ainda, investir em educação dos jovens brasileiros, só com educação de qualidade e oportunidades reais e acessíveis que poderemos oferecer condições para tirar os nossos jovens do caminho da criminalidade das ruas.

Ao invés de “amontoar” todos nossos adolescentes nas penitenciárias, violando direitos e garantias individuais, a juventude brasileira precisa de políticas públicas de educação e oportunidades, espaços de lazer e cultura, oportunidades de emprego e renda e de programas de apoio aos egressos do sistema de justiça juvenil, assim sendo, eles conseguem visar um futuro melhor.

Diante de tudo, as leis do nosso país não podem mais simplesmente estagnar no tempo, deixando de acompanhar a evolução de seus cidadãos, o que traz para todos nós

esse sentimento de impunidade. Os jovens podem trabalhar, podem votar antes mesmo de completarem 18 anos, mas não podem ser punidos pelas leis penais e processuais por acreditarem os legisladores que este não possuem discernimento para entenderem o caráter criminoso de seus atos, existe uma incoerência que deve ser corrigida o quanto antes em nossa país.

Diante disso, a redução da maioria penal em nosso país deve logo ser feita para assim estarmos diante de um país desenvolvido e conseqüentemente mais justo, e também o país investir em projetos educacionais onde os jovens consigam outros meios, assim não entrando no mundo da criminalidade, sabendo então, que está nova lei se aplicar, os mesmo que hoje roubam e não pagam, amanhã pagarão igualmente um adulto.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A Criança, o Adolescente: aspectos históricos. 2009. Disponível em: Acesso em: 09 novembro de 2021;

BOMBARDA, Fernanda. Do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente: um avanço na reinserção social do adolescente em cumprimento da medida sócioeducativa de liberdade assistida? (2010) Disponível em < <http://forum.ulbratorres.com.br/2010/pdf>> Acesso em 30 novembro de 2021;

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990;

ISHIDA, VálderKenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2011;

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas, 2008.

VALE, Juliana Maria Batistuta Teixeira; NEVES, Anamaria Silva. O cárcere na adolescência: as instituições e os sentidos da delinquência. 2012. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/3artigo.pdf> .Acessado em: 08. dezembro De 2021;

FUNDAÇÃO CASA. A Fundação. 2010. Disponível em:<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/a-fundacao>. Acessado em: 20 de novembro de 2021;

ISTOÉ ONLINE. No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF.2011. Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/157533_NO+BRASIL+SETE+EM+CADA+DEZ+EX+PRESIDIARIOS+VOLTAM+AO+CRIME+DIZ+PRESIDENTE+DO+STF?pathhImagens=&path=&actualArea=internalPage. Acessado em: 22 de novembro de 2021;

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2006;

TRINDADE, Jorge. Delinquência Juvenil Compêndio Transdisciplinar. 3. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002.